



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141905 - GO (2026/0001995-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : **FREDERICO RODRIGUES NETO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. SIMULAÇÃO DE ARMA COMO GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIÁVEL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 182/STJ.
2. A agravante sustenta prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e prazo em dobro e afirma que o agrado em recurso especial teria impugnado o óbice da Súmula 7/STJ, postulando a reavaliação jurídica para desclassificar a conduta do art. 157, caput, do Código Penal para o art. 155 do Código Penal, sob a tese de “mero arrebatamento” sem grave ameaça.
3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; a decisão monocrática ora agravada aplicou a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agrado em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, impugnando de forma específica o fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula 7/STJ.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a tese de desclassificação do roubo para furto, sob a alegação de “arrebatamento”, pode ser apreciada sem revolvimento do acervo fático-probatório, à luz da premissa fixada pelo acórdão recorrido de que houve simulação de emprego de arma, configurando grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a tempestividade recursal em razão das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e prazo em dobro (LC 80/1994, art. 128, I).
7. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a mera alegação genérica de reavaliação jurídica, sem cotejo

analítico demonstrando a desnecessidade de incursão probatória, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento nos termos do art. 932, III, do CPC.

8. O acórdão de origem fixou premissa fática de simulação de porte de arma para intimidar a vítima e subtrair o bem; alterar essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simulação de emprego de arma configura grave ameaça exigida pelo tipo penal do art. 157, caput, do Código Penal, inviabilizando a pretendida desclassificação para furto (art. 155 do CP).

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141905 - GO (2026/0001995-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : FREDERICO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. SIMULAÇÃO DE ARMA COMO GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO INVIÁVEL. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula 182/STJ.
2. A agravante sustenta prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e prazo em dobro e afirma que o agravo em recurso especial teria impugnado o óbice da Súmula 7/STJ, postulando a reavaliação jurídica para desclassificar a conduta do art. 157, caput, do Código Penal para o art. 155 do Código Penal, sob a tese de “mero arrebatamento” sem grave ameaça.
3. A Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ; a decisão monocrática ora agravada aplicou a Súmula 182/STJ diante da ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial atendeu ao princípio da dialeticidade, impugnando de forma específica o fundamento de inadmissibilidade calcado na Súmula 7/STJ.
5. Outra questão em discussão consiste em saber se a tese de desclassificação do roubo para furto, sob a alegação de “arrebatamento”, pode ser apreciada sem revolvimento do acervo fático-probatório, à luz da premissa fixada pelo acórdão recorrido de que houve simulação de emprego de arma, configurando grave ameaça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Reconhece-se a tempestividade recursal em razão das prerrogativas da Defensoria Pública quanto à intimação pessoal e prazo em dobro (LC 80/1994, art. 128, I).

7. O princípio da dialeticidade recursal impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada; a mera alegação genérica de reavaliação jurídica, sem cotejo analítico demonstrando a desnecessidade de incursão probatória, atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento nos termos do art. 932, III, do CPC.

8. O acórdão de origem fixou premissa fática de simulação de porte de arma para intimidar a vítima e subtrair o bem; alterar essa conclusão demandaria revolvimento do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a simulação de emprego de arma configura grave ameaça exigida pelo tipo penal do art. 157, caput, do Código Penal, inviabilizando a pretendida desclassificação para furto (art. 155 do CP).

10. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada, impondo-se sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FREDERICO RODRIGUES NETO, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Goiás, contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, preliminarmente, as prerrogativas da Defensoria Pública atinentes à intimação pessoal e prazo em dobro. No mérito, alega que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado devidamente o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assevera que não se pretende o reexame do acervo fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido, para fins de afastar a tipificação do crime de roubo (art. 157, *caput*, do CP) e desclassificar a conduta para o crime de furto (art. 155 do CP), sob a tese de que a ação praticada consistiu em mero arrebatamento, não configurando a grave ameaça.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão do feito ao Colegiado para que seja dado provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, reconhece-se a tempestividade do recurso, observando-se as prerrogativas da Defensoria Pública da intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais em dobro, conforme preceitua o art. 128, inciso I, da Lei Complementar n. 80/1994.

No mérito, contudo, o agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por constatar a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que inadmitiu o apelo raro com base na incidência da Súmula n. 7/STJ.

O princípio da dialeticidade recursal exige que a parte recorrente demonstre, de forma clara, objetiva e específica, os motivos pelos quais a decisão impugnada deve ser reformada. No caso de inadmissibilidade calcada na Súmula n. 7/STJ, não basta à defesa alegar, de forma genérica, que a hipótese dos autos trata de "reavaliação jurídica" ou que a matéria é "estritamente de direito". É imprescindível que o agravante demonstre, mediante o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão e a tese jurídica defendida, que a análise do recurso dispensa a incursão no acervo probatório.

A agravante argumenta neste regimental que o fato narrado se trata de mero "arrebatamento". Ocorre que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, foi categórico ao registrar que o recorrente simulou o porte de arma de fogo, mediante gesto indicativo, para intimidar a vítima e subtrair o bem, conforme acórdão de fls. 369-380.

Nesse contexto, a pretensão da defesa esbarra frontalmente na jurisprudência consolidada desta Corte Superior. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado de que a simulação de emprego de arma configura a grave ameaça exigida pelo tipo penal do art. 157, *caput*, do Código Penal, impossibilitando a pretendida desclassificação para o crime de furto (art. 155, do CP).

A título de exemplo (com destaques):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM ESTABELECIMENTO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E O REGIME MENOS GRAVOSO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos

excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com grave ameaça exercida com simulação emprego de arma de fogo, contra duas adolescentes, o que revela a gravidade concreta da conduta e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes.

IV - Estabelecido na sentença condenatória o regime semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, deve o paciente aguardar o julgamento de eventual recurso de apelação em tal regime, compatibilizando-se a prisão cautelar com o modo de execução determinado na sentença condenatória.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o paciente, salvo se estiver preso por outro motivo, aguarde o julgamento de eventual recurso de apelação em regime semiaberto.

(HC n. 488.724/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 2/4/2019.)

Portanto, para desconstituir a conclusão do Tribunal *a quo* – que atestou a existência de simulação de arma de fogo e, por conseguinte, da grave ameaça – e acolher a tese defensiva de que houve mero "arrebatamento" sem coação moral, seria absolutamente indispensável o revolvimento do material fático-probatório encartado nos autos. Tal providência é expressamente vedada na via estreita do recurso especial, atraindo, de maneira inafastável, o óbice da Súmula n. 7 desta Corte.

Destarte, revela-se correta a decisão monocrática que aplicou a Súmula n. 182 do STJ e o art. 932, III, do Código de Processo Civil, uma vez que o agravo em recurso especial não logrou êxito em demonstrar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ ao caso concreto, limitando-se a apresentar argumentação genérica de reavaliação que colide com a premissa fática imutável fixada na origem.

A defesa, no presente agravo regimental, não apresenta qualquer argumento novo capaz de infirmar as conclusões da decisão agravada, razão pela qual sua manutenção é medida de rigor.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0001995-8

AgRg no
AREsp 3.141.905 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01331764820198090175 13317648 1331764820198090175

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FREDERICO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.